



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085387-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente BRYAN FREDERICK RODRIGUES e Impetrante ADILSON JUNIOR DURÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2085387-75.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Adilson Durães

Paciente(s): Bryan Frederick Rodrigues

Origem: Vara Regional das Garantias da 7ª Região

Voto nº 39158

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando falta de fundamentação idônea e ausência de requisitos para custódia cautelar. Alega que o paciente é acusado de furto qualificado, praticado em concurso de pessoas, com subtração de mercadorias de lojas em estabelecimentos comerciais. 2. A questão em discussão consiste em verificar a idoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, considerando a alegação de falta de requisitos autorizadores da custódia cautelar. 3. A decisão fundamentou a necessidade da prisão preventiva na grande quantidade de mercadorias subtraídas, prática de furtos em sequência, falta de vínculo com a Comarca, ausência de atividade lícita e condenação anterior do paciente. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite a consideração de maus antecedentes e a gravidade concreta da conduta para justificar a prisão preventiva, visando a preservação da ordem pública. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 71; art. 29.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 714.681/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.04.2022.

STF, HC nº 90.162/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 29.06.2007.

O impetrante ajuizou o presente

pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Alega falta de fundamentação idônea, não estando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Destaca que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que não praticou crime.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente está sendo processado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com os artigos 71 e 29, todos do Código Penal.

Segundo narra a denúncia⁴:

“... Consta dos autos de inquérito policial digital que, no dia 6 de fevereiro de 2025, em horário incerto, anterior às 20h40, BRYAN FREDERICK RODRIGUES, RG 59327338-SP, CPF 500.189.608-80, nascido em 14/10/1997, filho de Joelma Aparecida Rodrigues Durães, residente na Rua Doutor Afrodísio Vidigal, 265, Vila Maria Alta, São Paulo/SP, ANA BEATRIZ CORREIA DOS SANTOS, RG 55616881-SP, CPF 602.924.488-48, nascida em 24/08/2004, filha de Joseana Correia Pereira e Rodrigo dos Santos, residente na Rua Doutor João Alves de Lima, 48, Pensão, Brás, São Paulo/SP, e LAURA LORENA LOPESGAMARRA, CPF 239.518.058-03, nascida em 24/02/1988, filha de Ramona Gamarra, residente na Avenida Rio Branco, 701, apto. 302, Campos Elíseos, São Paulo/SP, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, 378 (trezentos e setenta e oito) calcinhas, da marca Del Rio, avaliadas em R\$ 4.914,00 (quatro mil, novecentos e catorze reais), pertencentes às lojas Pernambucanas, representada por Tailha Batista da Conceição, conforme autos de exibição e apreensão de págs. 17/18 e auto de reconhecimento de pág. 16.

¹ Folhas 72 dos autos de nº 1500386-26.2025.8.26.0536.

² Folhas 08.

³ Folhas 17.

⁴ Folhas 154 dos autos de nº 1500386-26.2025.8.26.0536.

Consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, no Shopping de Praia Grande/SP, BRYAN FREDERICK RODRIGUES, ANA BEATRIZ CORREIADOS SANTOS e LAURA LORENA LOPES GAMARRA, previamente ajustados e comunidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, 528 (quinhentos e vinte e oito) calcinhas da marca Del Rio, avaliadas em R\$ 6.864,00 (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), pertencentes às lojas Marisa, representada por Regiane da Silva Gonçalves, conforme autos de exibição, apreensão e entrega de pág. 21 e auto de reconhecimento de objeto de pág. 15.

Conforme restou apurado, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, resolveram praticar crimes de furto em estabelecimentos comerciais no Shopping de Praia Grande, mediante divisão de tarefas.

Para tanto, dirigiram-se ao local dos fatos com o veículo Fiat Cronos, de cor branca, placas RTZ5A78, e, enquanto BRYAN permanecia no veículo, as denunciadas entravam nas lojas e subtraíram as calcinhas que estavam expostas à venda, evadindo-se do local sem efetuar o correspondente pagamento das mercadorias.

Por volta das 20h40, policiais militares em patrulhamento pelo bairro do Japuí, em São Vicente, ao aproximarem-se do veículo ocupado pelos indiciados, perceberam que o motorista, BRYAN, comportou-se de modo suspeito, o que motivou abordagem.

Os ocupantes do veículo demonstraram nervosismo e disseram que residiam na capital, sem saber explicar o motivo de estarem em São Vicente.

Em vistoria ao veículo, foram encontrados no porta-malas do carro dois sacos de lixo pretos que continham muitas calcinhas, todas presas a cabides e com etiquetas das lojas Pernambucanas, Marisa, e 370 (trezentas e setenta) peças, no valor de R\$ 4810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais) pertencentes as lojas Riachuelo e Renner, conforme autos de exibição e apreensão de págs. 17/18.

Os denunciados não possuíam as notas fiscais dos produtos e, indagados, confessaram informalmente que haviam subtraído as calcinhas de diversos estabelecimentos comerciais, alguns situados no “shopping” da Praia Grande, sendo que BRYAN levava as denunciadas de carro, elas entravam nas lojas, carregando bolsas femininas vazias e com a forração descosturada, de forma que conseguiam esconder as calcinhas nas referidas bolsas e deixar o local sem que o furto fosse detectado (págs. 30/38).

As representantes das lojas Pernambucanas e Marisa, respectivamente, Tailha Batista da Conceição e Regiane da Silva Gonçalves, reconheceram os objetos apreendidos como de propriedades dos referidos estabelecimentos, bem como confirmaram a subtração das mercadorias, ressaltando que os produtos ainda estavam com etiquetas e cabides (autos de exibição, apreensão e entrega de págs. 21 e 23, autos de reconhecimento de págs. 15/16).

Por tais motivos os denunciados foram presos em flagrante...”.

Alega-se falta de fundamentação de decisão que decretou a prisão preventiva.

Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão⁵ fundamentou a necessidade da prisão na grande quantidade de mercadorias de diversos estabelecimentos, indicando a prática de diversos furtos em sequência. Apontou-se ainda, a falta de demonstração de vínculo com a Comarca e de exercício de atividade lícita, bem como que Bryan ostenta condenação anterior.

Neste sentido, importa mencionar que

⁵ Folhas 72 dos autos de nº 1500386-26.2025.8.26.0536.

segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes podem ser considerados para fins de decretação da prisão preventiva, obviamente, com o intuito de preservação da ordem pública.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal é no sentido de que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.”

(HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).

(...)”⁶.

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Agravos regimentais em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real

⁶ STJ - HC 805070 / PR – rel. LAURITA VAZ – j. 12/06/2023.

de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento”⁷.

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “*não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva*”⁸.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

A defesa alega ausência dos requisitos da custódia cautelar. Acrescenta que o paciente é pessoa idônea, possui residência fixa, profissão, mulher e dois filhos menores portadores de deficiência.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

Os autos de exibição, apreensão e entrega⁹ comprovam a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito, através

⁷ STF – HC 127578 AgR/SP – rel. Dias Toffoli – j. 25.08.2015.

⁸ STJ – HC 134.340-SP – rel. Felix Fischer – j. 09.03.2010.

⁹ Folhas 23 dos autos de nº **1500386-26.2025.8.26.0536**.

dos depoimentos dos policiais¹⁰, como também das declarações das testemunhas Regiane e Tailha¹¹, dando notícias dos fatos.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque furtou objetos de mais de um estabelecimento comercial, indicando reiteração criminosa.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”¹².

"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" ¹³.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”¹⁴.

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

¹¹ Folhas 28 e 29 dos autos de nº 1500386-26.2025.8.26.0536.

¹² STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

¹³ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

¹⁴ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada”¹⁵.

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO¹⁶ aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) modus operandi do agente na prática de determinado crime; e 2) habitualidade (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Neste ponto, vê-se que o paciente ostenta condenação anterior¹⁷.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade delitiva.

Embora tenha o paciente afirmado que exerce a profissão de motorista de taxi, não trouxe qualquer elemento que comprove o exercício de atividade lícita. Deste modo, possível, por ora, concluir-se que o réu não exerce qualquer atividade lícita.

Não exercendo o réu, atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para **garantia da ordem pública**.

“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a vista de se tratar

¹⁵ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

¹⁶ Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

¹⁷ Folhas 47 dos autos de nº 1500386-26.2025.8.26.0536.

de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”¹⁸

“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no animo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor imputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”¹⁹.

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”²⁰.

Quanto à **primariedade**, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais

¹⁸ STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

¹⁹ STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.

²⁰ STF – RTJ 148/729.

favoráveis”²¹ .

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

A defesa afirma que o paciente não praticou crime, tendo apenas sido contratado para uma corrida de taxi, ao qual não detinha conhecimento dos pertences levados pelas passageiras.

Como visto, neste ponto o presente *writ* busca discutir matéria fática, referente ao mérito da decisão.

Ocorre que o remédio heroico não se destina à apreciação do mérito da questão, nem tampouco realizar um exame minucioso das provas produzidas.

Neste sentido afirma EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²² que “*não se admite entrar no mérito da prova produzida no processo principal*”.

No mesmo sentido GUILHERME DE SOUZA NUCCI²³ ao dizer que “*a ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos*”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também aponta neste sentido.

*“Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias anteriores, no sentido da inexistência de prova da materialidade do crime, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência sabidamente inviável em habeas corpus”*²⁴.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL.

²¹ STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.

²² Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 265.

²³ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

²⁴ STF – RHC 113508/DF – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 02.04.2013.

PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIACÃO DA PROVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 2. A prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado, satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes, encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção. 3. A análise da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe o reexame de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. 5. Recurso ao qual se nega provimento”²⁵ (destaque nosso).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de se reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente”²⁶

Ressalta-se, ainda, que por exigir o *habeas corpus* direito líquido e certo, não há que falar-se em dilação probatória.

Encontra-se tal conclusão em PONTES

²⁵ STF – RHC 111327/MG – rel. Min. Cármen Lúcia – j. 12.03.2012.

²⁶ STJ – 208852/SP – rel. Min. Jorge Mussi – j. 07.05.2013.

DE MIRANDA²⁷ quando afirma que “direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso”.

Destaque-se que a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afasta ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²⁸ posiciona-se na mesma linha, afirmando que “nunca se justifica, em processo de *habeas corpus*, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; *habeas corpus* só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI²⁹ ao dizer que o *habeas corpus* “é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²⁷ História e prática do *habeas corpus* (Direito constitucional comparado) – 3ª ed. – Rio de Janeiro: José Konfino – 1955 – p. 327)

²⁸ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

²⁹ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.